

## VOTO

Aprecia-se nesta oportunidade Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor da Sra. Eliana Silva, em razão de habilitação e concessão de benefícios previdenciários, considerando vínculos empregatícios e/ou contribuições individuais inexistentes, tudo sem efetuar as pesquisas necessárias, além da ausência de evidências de formalização de requerimento ou procuração para obtenção do benefício.

2. No relatório de Tomada de Contas Especial (Peça 89), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao Erário foi atribuída não só à ex-servidora, como também aos segurados Jonhy Vialle Rettich, Jorge Walter Burck, José de Assis Silva, José Inácio Ramos, José Lopes, José Maria Duarte, Jose Rodrigues Martins, Juraci do Livramento Silva, Jurema da Conceição Silva de Oliveira, Laura Garcez de Paiva Britto, Lenita Farias da Costa e Leonardo Fernandes Lopes Cavanellas Neto, beneficiários pelas concessões irregulares.

3. Apesar de o tomador de contas haver incluído os beneficiários como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos (Peça 105, item 15.1.1.1 e subitens), a unidade técnica na instrução preliminar à Peça 105 concluiu que suas responsabilidades deveriam ser excluídas, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada. Assim, não foi realizada a citação dos beneficiários.

4. Quanto à Sra. Eliana Silva, a citação se deu em endereço proveniente de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (Peças 108, 109 e 110), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes nos sistemas CPF e CNPJ da Receita (Peça 111), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados do próprio TCU. A entrega do ofício citatório neste endereço não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (Peças 112 e 113).

5. Como a responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental fixado, foi considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. A unidade técnica, após exame da matéria, propôs a exclusão da relação processual dos segurados, uma vez não caracterizada suas participações no ilícito apurado, e o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação do ex-servidora do INSS à devolução do prejuízo apurado, deixando de sugerir a aplicação de multa, considerando a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

7. O Ministério Público junto a este Tribunal, à Peça 47, manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica, com a ressalva de considerar desnecessária a exclusão dos beneficiários da relação processual, por entender que, como eles não foram citados por esta Corte, não chegaram a ser incluídos no polo passivo do presente processo.

8. Concordo com as conclusões da Unidade Técnica, cuja análise incorporo, desde já, às minhas razões de decidir.

9. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cálculos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros). Como a responsável permaneceu silente, não trazendo aos autos elementos para afastar as irregularidades que lhes foram imputadas e considerando, ainda, que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, entendo presentes todos os fundamentos para o julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Eliana Silva, com a imputação do débito apurado nos autos.

10. Importante esclarecer, no que tange à prescrição da pretensão ressarcitória, que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 636.886/AL, que poderá ensejar a revisão da jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido da imprescritibilidade das ações de

ressarcimento ao Erário (Súmula TCU 282), ainda não está sendo aplicada pelos Colegiados do TCU, pois, em razão de existirem lacunas acerca de questões essenciais, como o prazo prescricional, o início da contagem e as hipóteses de interrupção, não seria possível a imediata adoção da nova decisão da Suprema Corte com o mínimo de segurança. Ademais, não está claro quais serão os processos efetivamente alcançados pela modificação do entendimento, visto que ainda estão pendentes de julgamento os Embargos de Declaração opostos para requerer, inclusive, a modulação temporal dos efeitos.

11. Enquanto isso, tenho acompanhado a compreensão pela manutenção do entendimento consolidado pelo TCU e pelo próprio STF no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao Erário.

12. No que tange à aplicação da penalidade de multa, reconheço a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

13. Por fim, quanto aos beneficiários dos atos irregulares, inexistindo elementos capazes de demonstrar cabalmente que atuaram em conluio com o agente público na prática dos atos fraudulentos, entendo adequada a proposta de excluí-los da relação processual.

Dessa forma, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de junho de 2021.

AROLDO CEDRAZ  
Relator